



PROCESSO N.º 1034/2009

PROTOCOLO N.º 10.110.138-0

PARECER CEE/CEB N.º 495/09

APROVADO EM 11/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA VICENTINA TÉCNICA DE ENFERMAGEM CATARINA  
LABOURÉ – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Adequação do Plano do Curso Técnico em Enfermagem à  
Deliberação nº 04/08 - CEE/PR.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 4182/2009-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré – Educação Profissional, do município de Curitiba, que por sua Direção solicita a adequação do Plano do Curso Técnico em Enfermagem à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR.

### 2. Requerimento da Instituição de Ensino

Ir. Dirce Amália Ripka, RG. 1029747746 RS., representante legal da Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré – Educação Profissional, solicita a adequação do Curso Técnico em Enfermagem, (Auxiliar de Enfermagem) a Deliberação nº 04/08 CEE, visando o registro no SISTEC.

### 3. Adequação à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR 1034

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>ADEQUAÇÃO AO CNCT</b>
<b>Habilitação:</b> Técnico em Enfermagem <b>Área Profissional:</b> Saúde	<b>Curso:</b> Técnico em Enfermagem <b>Eixo Tecnológico:</b> Ambiente, Saúde e Segurança



PROCESSO N.º 1034/2009

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto somos pela aprovação da adequação do Plano do Curso Técnico em Enfermagem ofertado pela Escola Vicentina Técnica de Enfermagem Catarina Labouré – Educação Profissional, do município de Curitiba à Deliberação nº 04/08 – CEE/PR, mantido pela Província Brasileira da Congregação das Irmãs (Filhas) da Caridade de São Vicente de Paulo, de acordo com o descrito no corpo deste Parecer.

A Instituição de Ensino deverá tomar as devidas providências quanto ao registro no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica, de acordo com a Deliberação nº 04/08 – CEE/PR.

Encaminhe-se:

- a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do respectivo Ato legal;
- b) o processo ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB